



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000449945**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057374-11.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CUSTODIA ROSA LINHARES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**PENNA MACHADO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 29433**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº:1057374-11.2024.8.26.0100**

**APELANTE:CUSTODIA ROSA LINHARES (JUSTIÇA GRATUITA)**

**APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.COMARCA: SÃO PAULO**

**MM. JUIZ “A QUO”: GUSTAVO COUBE DE CARVALHO**

**APELAÇÃO CÍVEL.** Ação Revisional de Contrato. Bancários. Sentença de Improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. Empréstimo consignado. Juros remuneratórios. Alegação de imposição de juros superiores aos autorizados pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, modificada pela Instrução Normativa nº 125/2021. Juros mensais máximos de 2,14%. Limite previsto na Instrução Normativa respeitado. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 130/132, que nos Autos de “Ação Revisional de Contrato”, julgou improcedente a Ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência, condenou a Parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, observada a gratuidade processual.

Inconformada, apela a Autora (fls. 135/149), sustentando, em apertada síntese, que a taxa de juros se encontra abusiva e em discordância com a regulação legislativa (Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28).

Sustenta que o Banco Réu não vem respeitando a referida limitação do CET mensal estabelecida pelo INSS (percentual máximo de 2,14%) para esta modalidade de empréstimo consignado.

Pugna pela restituição em dobro do indébito.

Por fim, requer a reforma da r. sentença de Primeiro Grau.

Recurso processado regularmente, com a apresentação de Contrarrazões (fls. 153/171).

**É o breve Relatório.**

Respeitado entendimento diverso, o Recurso não comporta provimento.

Cuida-se de “Ação Revisional de Contrato” proposta por “CUSTODIA ROSA LINHARES” em face de “BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.”, objetivando, em síntese, a procedência do pedido para declarar abusiva a taxa de juros estipulada, para substituí-la pela taxa regulada pela Instrução Normativa do INSS nº 28 (limite máximo de 2,14%), bem como para condenar o Requerido à repetição em dobro do indébito.

**Pois bem.**

De início, ao caso concreto aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois a Autora, ao contratar com o Banco Réu, adquiriu os serviços na qualidade de destinatária final (artigo 2º, “*caput*” Código de Defesa do Consumidor).

Neste sentido, anote-se que o Código de Defesa do Consumidor também se aplica às Instituições Financeiras, na esteira Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça:

*“Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras”.*

E embora a revisão contratual esteja legalmente autorizada (artigo 6º, V do Código de Defesa do Consumidor), a incidência do aludido Diploma Legal **não implica** no imediato e consequente acolhimento total das teses suscitadas na petição inicial.

Ainda, o fato de se tratar de Contrato de Adesão não retira, **por si só**, a validade do teor de suas cláusulas, uma vez que os termos e condições

contratuais, livremente pactuados, não afetam de forma unilateral e leonina a Avença.

**Na peculiaridade dos Autos**, as Partes celebraram o Contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, o qual previu taxa de juros de **2,14% ao mês** e 28,93% ao ano (fls. 103/107).

Com efeito, não se verifica abusividade na cobrança da aludida taxa de juros remuneratórios mensais.

Isso porque observa-se que o Contrato foi firmado em 01/10/2022, sendo aplicável, ao caso concreto, o que prevê a Instrução Normativa INSS nº 125/2021.

E conforme se denota do Contrato, a taxa aplicada no Contrato encontra-se de acordo com o que prescreve a Normativa (**2,14% ao mês**), pois prevê juros mensais pré-fixados de 2,14% ao mês (fl. 103).

Veja-se sobre o tema, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 estabelece os critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito contraídos nos benefícios da Previdência Social, estipulou quanto à taxa CET aplicada pelo Regramento próprio previsto no art. 13, inciso II da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com as alterações estabelecidas na Instrução Normativa INSS Nº 125 DE 09/12/2021, dispõe o seguinte:

*“Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art. 56 desta Instrução Normativa: II - a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e quatorze centésimos por cento (2,14%) ao mês, devendo expressar ocusto efetivo do empréstimo; (Redação do inciso dada pela Instrução Normativa INSS Nº 125 DE 09/12/2021).”*

E como bem salientou o *Decisum*: “(...)A taxa máxima de juros remuneratórios aplicada ao empréstimo foi de 2,14%, conforme fls.103/108. **Deste modo, o Contrato celebrado com o Réu respeitou o limite permitido pela Instrução**

*Normativa 125/2021 inexistindo irregularidade que deva ser sanada. Por fim, há de consignar que a limitação dos juros remuneratórios imposta pela autarquia previdenciária não se confunde com o chamado "custo efetivo total" (CET), ou seja, informação que o banco é obrigado a fornecer a fim de deixar claro ao consumidor, no momento da contratação, qual a taxa de juros efetivamente aplicada no contrato, e que pode abranger tributos e outros encargos do negócio, quando devidamente autorizados".(fl. 104).*

Marque-se, ademais, **que não restou comprovada a alegada abusividade.**

Neste sentido, oportuno colacionar os seguintes Julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*“**CONTRATO BANCÁRIO.** Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Ação revisional. Pretensão de reconhecimento da ilegalidade da taxa de juros acima dos limites legais. Juros conforme as taxas de mercado. **Abusividade inexistente.** Artigo 13, inciso II da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com as alterações estabelecidas na IN INSS/PRES nº 92, de 28/12/2017 que limita a taxa de juros remuneratórios, e não o Custo Efetivo Total anual (CET). Recurso não provido, com majoração de honorários.”* (Apelação Cível 1031161-16.2021.8.26.0506; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 04/04/2022).

*“Apelação. Ação revisional c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Inexistência de abusividade com relação à taxa de juros. Taxas pactuadas conforme os limites estabelecidos pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Ação ora julgada improcedente. Recurso do banco réu provido, recurso da autora prejudicado.”* (Apelação Cível 1003642-26.2021.8.26.0196; Apelação Cível nº 1057374-11.2024.8.26.0100 -Voto nº 29433



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): Luís Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão  
Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento:  
09/02/2022).

Logo, os juros aplicados no caso concreto encontram-se em  
consonância com os patamares regulares impostos pela Normativa.

**Portanto**, imperiosa a manutenção do Julgado como acertadamente  
proferido.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias  
extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria  
infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantida na  
totalidade a sentença de Primeiro Grau proferida, inclusive no tocante aos ônus  
inerentes à sucumbência.

**PENNA MACHADO**  
Relatora